



Número: **1001173-43.2020.4.01.3600**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO (ADVOGADO)	
[REDACTED] (PACIENTE)		ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO (ADVOGADO)	
[REDACTED] (PACIENTE)		ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO (ADVOGADO)	
Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso (IMPETRADO)			
delegado chefe da policia civil do estado de mato grosso (IMPETRADO)			
COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (IMPETRADO)			
Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18238 7927	21/02/2020 18:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 7ª Vara Federal Criminal da SJMT

PROCESSO: 1001173-43.2020.4.01.3600

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: [REDACTED]

PACIENTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO - MT24009/O

Advogado do(a) PACIENTE: ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO - MT24009/O

Advogado do(a) PACIENTE: ROMARIO HUMBERTO DAMASCENO - MT24009/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO, DELEGADO CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO (PROCESSOS CRIMINAIS), POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (PROCESSOS CRIMINAIS)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar, impetrado por

[REDACTED] e [REDACTED], em favor dos pacientes

[REDACTED] e [REDACTED] (Id. 161878369 - Pág. 1/24).

Segundo os impetrantes, a ordem “*tem por finalidade evitar dano irreparável ao direito de ir e vir dos pacientes, quanto ao constrangimento ilegal e iminente ameaça, pelo fato de cultivar o vegetal ‘Cannabis Sativa’, para uso específico no tratamento de [REDACTED], menor de 11 anos de idade, filho dos pacientes, que sofre de esclerose tuberosa, síndrome convulsiva refratária e transtorno do espectro autista*” (Id. 161878369 - Pág. 1).



Argumentam, em suma, que [REDACTED] necessita do uso contínuo

de medicação proveniente do extrato da planta *cannabis sativa*, que tem custo bastante elevado, não tendo a família condições de bancá-lo, bem como que, embora tenham conseguido o fornecimento pelo Estado, a distribuição não é regular, o que torna o tratamento ineficaz. Em razão disso, desde 2015, os pacientes vêm cultivando a *cannabis sativa*, da qual é extraído o *canabidiol* (CBD), utilizado para o tratamento do filho. Para possibilitar a extração contínua, os pacientes possuem vinte plantas de *cannabis sativa* em sua residência. Com o uso do *canabidiol*, a criança vem apresentando estabilidade em seu quadro clínico quanto às crises epiléticas, o que possibilita a sua inserção no meio social.

Laudo médico inserido nos autos juntamente com a inicial aponta a melhora significativa no quadro clínico da criança (Id. 161887392 - Pág. 1).

Aduzem que “o fornecimento da *cannabis* hoje no Brasil se dar (SIC) por meio da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), importação junto a ANVISA e por intermédio de tutela judicial”, bem como que “a paciente Solanyara é nutricionista e fez curso de reconhecimento nacional para poder operacionalizar a produção” (Id. 161878369 - Pág. 6).

Em decisão registrada sob o Id. 164343886, este juízo determinou fossem intimadas as autoridades apontadas como coatoras para prestar informação antes da apreciação do pleito liminar.

Em ofício (Id. 175095375 - Pág. 3), o Corregedor Regional Da Polícia Federal em Mato Grosso ressaltou que a importação de sementes de maconha, sem autorização da ANVISA, configura o delito previsto no § 1º, I, do Art. 33 da Lei nº 11343/2006, bem como que fora das hipóteses legais de autorização da ANVISA, “a Polícia Federal é obrigada a atuar em sua função de polícia judiciária da União, reprimindo a importação de sementes, a produção e o cultivo do vegetal ‘*cannabis sativa*’, seu transporte, e outros atos relacionados à substância de uso proscrito no Brasil”. Por fim acrescentou que “nada consta na folha de antecedentes dos requerentes do salvo conduto, [REDACTED] e [REDACTED]”.

Em ofício (Id. 175322365), o Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil – MT, autoridade dita coatora, alegando “limitações no sentido de maior aprofundamento”, informou, apenas, que se manterá “alerta no sentido de, tão logo proferida decisão pelo Ilustre e Respeitável Órgão julgador, envidar todos os esforços na tomada de providências pertinentes ao seu cumprimento”.

Em ofício (Id. 176559851), o Comandante-Geral da PMMT argui ser “menos sóbria a liberalidade do ato ora requerido, visto haver remédio constitucional (mandado de segurança), que poderia ter sido invocado pelo paciente, fins de ter sido assistido ao direito a saúde e a vida de sua prole, sem desacolher-se da legalidade, a exemplo da exigibilidade no fornecimento de medicamento pelo Estado em tempo hábil para garantir efetividade ao tratamento”. Informou que, após checagem nos bancos de dados disponíveis, não consta nenhum envolvimento dos pacientes em crimes delineados pela Lei de Drogas.



Relatados. Decido.

Verifico, de pronto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente Habeas Corpus em razão tanto da autoridade apontada como coatora, o Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso, como por estar incluído nos pedidos a importação da semente de *cannabis sativa*, cuja adequação recai no tipo penal previsto nos artigos 33, §1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, que atrai a atribuição dos órgãos federais de persecução penal e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus*, na modalidade preventiva, tem como pressuposto de admissibilidade o iminente e real risco de violência ou de coação à liberdade de locomoção por eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Na espécie, os impetrantes almejam a expedição de “*Salvo Conduto em favor dos Pacientes, para autorizar a importação de sementes, a produção e o cultivo do vegetal Cannabis Sativa com fins exclusivamente medicinais e terapêuticos*” (Id. 161878369 - Pág. 23). Informam que, desde 2015, os pacientes cultivam vinte plantas de *cannabis sativa* em sua residência.

O pedido liminar e o mérito se confundem.

As condutas de plantar e de cultivar, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequenas quantidades de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica amoldam-se, formalmente, ao tipo previsto no artigo 28, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Já a importação de sementes de *cannabis sativa*, para posterior cultivo, consubstanciaria, em tese, tráfico internacional de drogas (Lei nº. 11.343/2006, art. 33, §1º, inciso I).

Dessa forma, na melhor das hipóteses, podem ser os pacientes conduzidos à presença de um juiz, estando sujeitos à lavratura de Termo Circunstanciado, voltado à aplicação de sanções de natureza penal, estabelecidas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

A depender da interpretação dada aos fatos pelos órgãos de persecução, é possível que a atuação policial resulte em prisão em flagrante, eis que suas condutas também se adéquam ao tipo previsto no artigo 33, §1º, incisos II, também da Lei nº 11.343/2006.

De toda forma, a importação das sementes de *cannabis sativa* amolda-se, formalmente, ao tráfico internacional de entorpecentes, na forma assemelhada, prevista no inciso I do §1º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, que sujeita os pacientes ao cárcere, em razão do flagrante.



Assim, não há dúvida quanto à existência do eminente risco à liberdade de locomoção, sendo plausível não só a impetração preventiva como a própria medida liminar ora apreciada.

Como cediço, a possibilidade de concessão de liminar em Habeas Corpus não se encontra prevista em lei. A jurisprudência, no entanto, traçando um paralelo com o mandado de segurança, vem entendendo como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iures* e *periculum in mora*).

O requisito referente ao *periculum in mora*, como visto acima, encontra-se plenamente satisfeito.

O *fumus boni iures* encontra-se igualmente preenchido.

Narram os impetrantes que [REDACTED], filho dos pacientes [REDACTED] e [REDACTED], foi diagnosticado nos primeiros meses de vida com esclerose tuberosa, síndrome convulsiva refratária e transtorno do espectro autista.

Os relatórios médicos registrados sob o Id. 161900398 e Id 161887392 confirmam o diagnóstico.

Ao completar dois anos de idade, as convulsões tornaram-se mais frequentes. O laudo referente ao exame de telemetria, constante do Id. 161900396 Pág. 1/Id. 161900408 - Pág. 1, descreve a ocorrência de 39 crises convulsivas em um período de 70 horas. [REDACTED], então, passou a tratar-se com diversos medicamentos, como *Depakote*, *Carbamazepina*, *Oxcarbamazepina*, *Topiramato*, *Frisium*, *Didantal*, *Vimpat*, *Vigabatrina*, *Ererolina*, *Levetiracetan* e *Keppra*. Tais medicações além de possuírem muitos efeitos colaterais, mostravam-se ineficazes no controle das crises epiléticas. Por isso, em 2017, a criança foi submetida a procedimento cirúrgico de *ressecação dos giros temporal médio e inferior* (vide Id. 161900400 - Pág. 1). Segundo os impetrantes, a cirurgia não se mostrou eficaz.

Em 2015, [REDACTED] passou a utilizar do *canabidiol* como alternativa terapêutica, prescrita pela Psiquiatra [REDACTED] (vide Id. 161900412 - Pág. 1). Sem condições financeiras para importar o medicamento, nos moldes propostos pela ANVISA, devido ao seu alto custo, os pacientes conseguiram o seu fornecimento pelo Estado, contudo a irregularidade na distribuição resultava na ineficiência do tratamento, que não pode sofrer solução de continuidade.

A paciente [REDACTED], então, participou da *oficina de cultivo e preparação de extrato medicinal de cannabis*, ministrado por Margarete Santos de Brito e Marcos Lins Langenbach, na Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ, tendo aprendido a cultivar e retirar o extrato medicinal da *cannabis sativa* (vide Id. 161900414 - Pág. 1/2). Em 2015, os pacientes passaram a cultivar *cannabis sativa* e produzir o extrato de *canabidiol* (CBD), utilizado no tratamento de seu filho



██████████. Aduzem os impetrantes que se faz necessária o uso de sementes geneticamente modificadas, que, em regra, são importadas, para que se possa obter o máximo índice de *canabidiol* (CDB).

De acordo com laudo médico subscrito pela Neurologista Viviane Cabral Quixabeira, a utilização do *canabidiol* resultou em melhora clínica importante, com diminuição da frequência das crises convulsivas e melhora na qualidade de vida da criança. Afirma, ainda, a neurologista que a falta do *canabidiol* pode causar piora clínica, com prejuízos ao infante (Id. 161887392 - Pág. 1).

O pleito em apreço não é novidade. Como bem asseverado pelos impetrantes, encontra-se em julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 635.659, em que reconhecida a existência de repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. Também pendente de julgamento no e. STF, até o momento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5708, que tem por finalidade conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, 28, 31, 33, §1º, incisos I, II e III, 34, e por arrastamento lógico-sistêmico, 35 e 36, todos da Lei de Drogas, afastando o entendimento conforme o qual seria crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *cannabis sativa* para fins terapêuticos e medicinais. Some-se a existência de inúmeros Habeas Corpus preventivos, distribuídos nas varas federais e estaduais do país, em que os impetrantes lograram a expedição de salvo conduto para autorizar a importação de sementes de *cannabis sativa*, para posterior cultivo, dedicado ao uso exclusivamente medicinal e terapêutico.

Colaciono dois julgados, ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que mantido o salvo conduto expedido, por entender, em suma, que a possibilidade de uso próprio e medicinal do extrato de *canabidiol* está em consonância com a dignidade da pessoa humana, um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, além de concretizar o direito social a saúde. Transcrevo:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA USO PRÓPRIO E FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.*
- 2. O art. 2º e o art. 31, ambos da Lei nº 11.343/2006, constituem dispositivos legais que estabelecem ressalvas a respeito da proibição de drogas no território nacional.*



3. *Existem inúmeras normas internacionais prevendo a viabilidade de uso das substâncias entorpecentes e psicotrópicas como forma de auxiliar no tratamento de saúde, constituindo exceção a proibição do seu uso recreativo.*
4. *A possibilidade de uso próprio e medicinal de substância entorpecente está em consonância com um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, além de concretizar o direito social a saúde.*
5. *Paciente já autorizado pela Anvisa a importar de forma excepcional medicamento à base de canabidiol (CBD).*
6. *Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReeNec. - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 846 - 0010695-45.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO CONDUTO

DEFERIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARA PERMITIR QUE O PACIENTE IMPORTE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA NECESSÁRIAS AO DESENVOLVER DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO CONDUTO.

1. *A comunidade internacional admite a utilização de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins medicinais e terapêuticos com o objetivo de anular ou minimizar o sofrimento de cidadãos acometidos por enfermidades, resguardando, assim, a dignidade da pessoa humana. Tal situação não se confunde com a traficância e uso das referidas substâncias para fins recreativos.*
2. *No plano nacional, apesar da Lei nº 11.343/2006 tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades previstas no seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a partir do seu artigo 2º, parágrafo único, a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da*



saúde do ser humano. Essa possibilidade é amparada por um dos fundamentos que regem a Constituição Federal de 1998, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valendo ressaltar que, com esta carta magna, a saúde foi erigida à condição de direito social, conforme se verifica do seu art. 6º.

- 3. No caso, em que restou comprovado o acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de Cannabis sativa, bem como a autorização excepcional de importação de produto à base de canabidiol, por meio de procedimento administrativo levado a efeito junto à ANVISA, nota-se comprovada a necessidade por parte da paciente de aplicação em seu tratamento de saúde de sementes de Cannabis Sativa com o fim de que produção e uso exclusivo de seu próprio medicamento a fim de minorar os sintomas da doença.*
- 4. Mostrou-se correta a decisão pelo deferimento de salvo conduto à paciente, a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a sua liberdade de locomoção, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.*
- 5. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ReeNec. -
REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 834 -
000819455.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL
NINO
TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1
DATA:27/06/2019)*

Embora repute válida a discussão sobre a atipicidade material das condutas de importar, plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar e adquirir *cannabis sativa* com fito exclusivamente terapêutico e medicinal, tenho que, para fins de concessão da medida liminar, mostra-se suficiente reconhecer que a conduta dos pais (ora pacientes) que importem sementes de *cannabis sativa* geneticamente modificadas para o único fim de cultivar a planta em sua residência, visando a produção de extrato imprescindível para amenizar os sintomas de grave enfermidade de seu filho de apenas onze anos de idade, encontra-se amparada por estado de necessidade.

Ora, excluída a antijuridicidade de tais atos e expresso o risco real e iminente à liberdade de locomoção dos pacientes, a concessão da liminar em Habeas Corpus preventivo mostra-se perfeitamente possível.

Dispõe o art. 24 do Código Penal:



Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Segundo Cleber Masson, estado de necessidade é a causa de exclusão da ilicitude que depende de uma situação de perigo caracterizada pelo conflito de interesses lícitos, ou seja, uma colisão entre bens jurídicos pertencentes a pessoa diversas que se soluciona, com a autorização conferida pelo ordenamento jurídico, com sacrifício de um deles para preservação de outro (MASSON, Cleber, Código Penal comentado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Cleber Masson elenca como requisitos cumulativos para a causa de exclusão de ilicitude: a situação de necessidade, que compreende a existência de perigo atual que ameace direito próprio ou alheio, que não tenha sido provocado pelo próprio agente, que não pode ter o dever legal de enfrentar tal perigo; e o fato necessitado, que envolve a inevitabilidade do perigo por outro modo e a proporcionalidade (ibidem).

Sabe-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria unitária, de forma que, em regra, somente se admite a caracterização da excludente quando o bem sacrificado for de valor menor ou igual àquele conservado pela conduta teoricamente ilícita.

Ora, todos os requisitos legais para a configuração do estado de necessidade estão presentes no caso em apreço.

A esclerose tuberosa, a síndrome convulsiva refratária e a síndrome do espectro autista que acometem [REDAÇÃO] infligem perigo real, efetivo, atual e iminente a sua saúde e a sua vida. Os impetrantes definem a esclerose tuberosa como *uma doença genética rara, multisistêmica que causa tumores benignos que crescem no cérebro e em outros órgãos vitais como os rins, coração, olhos, pulmões e pele. A doença é caracterizada por Deficiência Mental, epilepsia e erupção facial tipo adenoma sebáceo* (Id. 161878369 - Pág. 2).

Conforme laudo médico constante do Id. 161900396 - Pág. 1/Id. 161900408 - Pág. 1, submetido a exame [REDAÇÃO] teve 39 crises convulsivas em um período de 70 horas.



Malgrado as limitações decorrentes da falta de conhecimento técnico a respeito dos efeitos da doença que afeta a criança, tenho que o simples fato de uma criança convulsionar mais de uma vez a cada duas horas represente grave risco a sua saúde, a sua vida e ao seu pleno desenvolvimento.

Acresça-se que a situação de risco não foi causada voluntariamente pelos pacientes, como também que a regra constante do §1º do art. 24 do CP não se aplica ao caso concreto. Leciona Guilherme de Souza Nucci que *a finalidade do dispositivo é evitar que pessoas obrigadas a vivenciar situações de perigo, ao menor sinal de risco, se furtem ao seu compromisso* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 13ª ed. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Entendo presente, também, o requisito da inevitabilidade do perigo por outro modo. Convém anotar que, consoante laudo médico (Id. 161887392), MARCOS PAULO necessita do **uso contínuo** da medicação proveniente do extrato da planta *cannabis sativa*, que é excessivamente caro, não tendo a família condições de custeá-lo, bem como que, embora tenham conseguido o fornecimento do extrato pelo Estado, a distribuição não é regular, o que torna o tratamento inútil. Some-se a isso o fato de que os tratamentos convencionais mostram-se ineficazes, além de trazerem inúmeros efeitos colaterais graves e indesejáveis à criança.

Ademais, não se mostra razoável negar o pedido liminar em razão de ordem judicial que obriga o Estado a fornecer o medicamento, que, na prática, sabe-se ser custoso, irregular e incapaz de satisfazer às necessidades médicas do tratamento.

Por fim, no que diz respeito à proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado, tenho que a análise deva ser feita à luz do caso concreto.

Não há como comparar o valor da tutela à saúde da criança e o valor da tutela à saúde coletiva. O cotejamento deve cingir-se aos benefícios que a importação de sementes para posterior cultivo de *cannabis sativa* proporciona à saúde da criança em detrimento dos supostos malefícios que os mesmos atos possam causar à saúde pública.

Entendo que a melhora significativa do quadro clínico de criança acometida com enfermidade que lhe causa crises convulsivas incontroláveis seja superior aos possíveis riscos que a importação de sementes e posterior cultivo de *cannabis sativa*, com o único fim de produzir extrato que será utilizado exclusivamente em tratamento médico, possa causar à saúde da coletividade. Registre-se que o cultivo da planta não se prestará a usos recreativos, mas apenas a fins medicinais e terapêuticos.

Ainda que não se reconhecesse o estado necessário, não poderia a conduta dos pacientes ser punida, ante a inexigibilidade de conduta diversa. Dadas as circunstâncias, não se pode exigir desses pais comportamento conforme o ordenamento jurídico. Uma leitura simples da peça inaugural revela verdadeira situação



de desespero vivida pelos pacientes, diante do falho e custoso fornecimento do *canabidiol* pelo Estado.

Sob qualquer uma dessas excludentes de juridicidade ou de culpabilidade, é possível reputar lícita a conduta dos pais.

Ante o exposto:

- a) **DEFIRO A LIMINAR** requerida, concedendo aos pacientes [REDACTED] e [REDACTED] o salvo conduto para que as autoridades coatoras, e todos aqueles a elas subordinados, abstenham-se de adotar qualquer medida que possa cercear a sua liberdade de locomoção, seja por ocasião da importação das sementes ou da produção e cultivo de até 20 (vinte) plantas de *cannabis sativa*, quantidade esta suficiente para a produção do extrato/óleo, destinado ao uso exclusivamente medicinal e terapêutico.
- b) As sobras da produção do extrato, do cultivo à extração, devem ser utilizadas como fertilizante, não podendo ser descartadas no lixo comum.
- c) Os pacientes deverão informar o juízo bimestralmente sobre o cultivo e produção do extrato, bem como apresentar atestado médico de acompanhamento da criança, até o trânsito em julgado do mérito do presente *writ*.
- d) Oficie-se as autoridades apontadas como coatoras para ciência da decisão.
- e) Intime-se o MPF para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Juiz Federal

